



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.901453/2006-96
Recurso nº 500933 Voluntário
Acórdão nº **3401-001.821 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de maio de 2012
Matéria PER/DCOMP. RETORNO DE DILIGÊNCIA QUE RECONHECE INDÉBITO.
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A
Recorrida DRJ FLORIANÓPOLIS-SC

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INDÉBITO RECONHECIDO EM DILIGÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.

É cabível a compensação de indébito reconhecido em diligência, mesmo quando a DCTF é retificada após a entrega da Declaração de Compensação, porque a confissão de débito contida na primeira é relativa e admite provas em contrário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/06/2012 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em

12/06/2012 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 18/06/2012 por JULIO CESAR A

LVES RAMOS

Impresso em 26/06/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão que manteve despacho decisório denegando compensação objeto de PER/Dcomp transmitido em 07/07/2003 e retificado em 27/11/2003. O crédito alegado é oriundo de pagamento indevido ou a maior do PIS Faturamento, período de apuração 12/2002, enquanto o débito, da mesma espécie, ao período 05/2003.

Conforme o despacho decisório eletrônico de fl. 16, datado de 28/02/2007, a retificação não foi admitida por apresentar aumento do débito, em relação ao original. No sistema SIEF/PERDCOMP, o PER/Dcomp ficou como “NÃO FORMULADO/NÃO DECLARADA” (fl. 15).

Como base na Informação Fiscal de fls. 17/19, que levou em conta os arts. 59 da IN SRF nº 600/2005, 58 da IN SRF nº 460/2004 e 8º da IN SRF nº 360/2003 – segundo os quais a retificação não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado – e a igualdade entre o valor constante da DCTF e o DARF recolhido no período de apuração 12/2002 (ambos no valor de R\$ 1.714.047,29), o órgão de origem concluiu pela não homologação da compensação, tendo sido prolatado em 10/04/2007 o Despacho Decisório de fl. 20.

Na Manifestação de Inconformidade a contribuinte alegou que recolheu a maior a Contribuição e entregou DCTF retificadora (a entrega desta ocorreu em 09/05/2007, conforme a fl. 29).

A 4ª Turma da DRJ manteve o indeferimento, por não considerar para efeito da compensação pleiteada a retificação da DCTF. Afirmou o seguinte:

É de se perceber de que não se trata aqui de invalidar a retificação efetuada pela contribuinte - tanto em sua forma quanto em seu conteúdo -, mas simplesmente de afirmar que a compensação ora pleiteada só poderia ser validada no caso em que, à data da apresentação da DCOMP, já tivesse a contribuinte retificado a DCTF e, com isso, conformada juridicamente a existência do pagamento indevido. Com efeito, como no regime atual as compensações operam efeitos imediatos, não se poderia dizer que, entre a data da apresentação da DCOMP e a data de apresentação da DCTF retificadora, houvesse compensação regularmente formalizada.

No Recurso Voluntário, tempestivo, a interessada insiste na compensação, inicialmente arguindo que a inversão nos procedimentos (ou seja, primeiro a compensação e depois a demonstração do crédito com a DCTF retificadora) não altera o seu direito ao crédito oriundo do pagamento a maior.

Em seguida introduz alegação ausente da Manifestação de Inconformidade, afirmando que caso perdure o não reconhecimento do indébito restarão afrontados os princípios da capacidade contributiva, do não-confisco e do direito de propriedade.

Este colegiado determinou diligência visando análise da DCTF retificadora, retornando os autos com as seguintes informações (fl. 94, frente e verso):

- a retificadora apresentada em 09/05/2007 foi acatada, substituindo as anteriores de modo que o valor do débito foi reduzido para R\$ 1.630.693,94 (fl. 32);

- o valor de R\$ 1.630.693,94, informado na DCTF retificadora, confere com o indicado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica original (fl. 28), entregue em 25/06/2003, data anterior à de entrega da Dcomp (07/07/2003).

- com a retificação da DCTF, o valor de R\$ 83.353,35 (1.714.047,29 - 1.630.693,94), que corresponde exatamente ao valor usado na Dcomp (fl. 02), ficou desvinculado do débito de PIS de dezembro/2002 (fl. 93), caracterizando, assim, um recolhimento a maior.

Notificado a se pronunciar sobre o resultado da diligência, a Recorrente não se manifestou no prazo de trinta dias que lhe foi concedido (ver fl. 105).

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

Após a realização da diligência, a solução do litígio ficou deveras facilitada. Como a fiscalização verificou a existência do indébito no montante pleiteado, e inclusive informou que a DCTF retificadora foi acatada, cabe homologar a compensação.

O acórdão recorrido, ao interpretar que não caberia considerar a DCTF retificadora posterior à DCOMP, desprezou que a confissão de dívida contida na primeira é relativa.

Como se sabe, a dispensa da constituição do crédito tributário de ofício, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, encontra amparo no instituto da confissão, tratada nos 348, 353, 354 e 585, II, do Código de Processo Civil. Segundo esses dispositivos há confissão quando uma parte (sujeito passivo da obrigação tributária principal) admite a verdade de um fato (ser devedora do tributo confessado), contrário ao seu interesse e favorável à outra parte (Fisco), o que pode ser feito de forma judicial ou extrajudicial. A confissão extrajudicial feita por escrito à parte contrária, como se dá mediante a DCTF, ou se deu por meio da DIPJ até o ano-calendário 1998, tem o mesmo efeito da judicial. Assim, em sede tributária a confissão de dívida serve como título executivo extrajudicial que admite provas contrárias, especialmente a de não ocorrência do fato gerador ou a de extinção do crédito tributário confessado.

Na presente situação restou demonstrado que a confissão posta na DCTF original merece reforma, à luz dos elementos colhidos pela diligência, incluindo os recolhimentos efetuados pela contribuinte. Daí ter sido acatada a DCTF retificadora, de modo que restou comprovado pagamento a maior.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso para reconhecer o indébito apurado pela diligência, a ser utilizado na compensação requerida.

Processo nº 10983.901453/2006-96
Acórdão n.º **3401-001.821**

S3-C4T1
Fl. 110

Emanuel Carlos Dantas de Assis

CÓPIA